



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 026 /2017-MPC-EFC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** desta Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos seguintes.

COPIA DESTA REPRESENTAÇÃO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação



Com fundamento no artigo 4º, §6º, da Resolução n. 07/2002 c/c o artigo 116 da Lei Estadual n. 2423/96, o *Parquet* de Contas requisitou à **Secretaria Municipal de Educação do Município de Tabatinga**, na pessoa de sua Secretária, **Sra. Glaucelane dos Santos Coelho**, informações e documentos sobre o Processo Seletivo Simplificado, Edital n.º 002/2017-SEMED, que tem por objeto Cadastro de Reserva para contratação temporária de Assistentes Administrativos, Auxiliares Administrativos, Merendeiros, Auxiliares de Serviços Gerais e Vigias, conforme cópia do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, em anexo.

O Ofício n. 180/2017-MPC-EFC, de 23.02.2017, foi recebido na data de 07.03.2017, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos.

Através do Ofício n.º 0019/2017, de 13 de Março de 2017, o Secretário Executivo de Educação de Tabatinga, respondeu as Requisições deste *Parquet*.

Todavia, as respostas alegadas não são suficientes para que a realização de concurso público fosse dispensada.

Conforme a resposta no item 1 c, houve concurso público em 2014 para as vagas destinadas no Processo Seletivo Simplificado –Edital de nº 002/2017, e desse concurso ainda existem candidatos remanescentes.

Já no item 1 a, consta a resposta de que os candidatos classificados, após a homologação do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 002/2017, constarão como cadastro de reserva desta Secretaria.

Assim, há candidatos aprovados através de concurso público para serem chamados.

Como se sabe, a Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CRFB).



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação



De acordo com o regramento estampado no texto constitucional, o concurso público deverá ser de provas ou de provas e títulos, deverá observar a natureza e a complexidade do cargo ou emprego a ser preenchido e terá um prazo de validade de até dois anos, o qual poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

Paralelamente, o inciso IX do art. 37 da Carta Magna outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A fim de emprestar concretude ao permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, ao dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu que o recrutamento do pessoal seria feito mediante processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público.

Vejamos o que diz a Lei 8.745/93:

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante *processo seletivo simplificado* sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Dessa forma, não há o que se falar em dispensa de concurso público, uma vez que não existem necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, sem contar que ainda existem vagas remanescentes de um concurso anterior.

Ademais, não se pode usar do Processo Seletivo para fazer cadastro de reserva, como alegou a Secretaria em sua resposta.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação



Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, II, da Lei Estadual 2423/96, à Sra. **Glaucelane dos Santos Coelho, Secretária Municipal de Educação do Município de Tabatinga**, em virtude da realização do Processo Seletivo Simplificado de nº 002/2017-SEMED, dispensando a regra do concurso público sem motivos que o justifiquem;
2. **DETERMINAR** a anulação do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 002/2017, uma vez que não há causa justificante para a dispensa da realização de um concurso público, havendo aprovados em concurso público para serem convocados;
3. **DETERMINAR** o imediato desligamento do pessoal admitido através do Processo Seletivo em questão;
4. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 4 de maio de 2017.


EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora de Contas